

O apelante requer a concessão da gratuidade de justiça apenas por ocasião da interposição do recurso, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto ou documentação idônea capaz de demonstrar insuficiência de recursos ou alteração superveniente de sua situação econômico-financeira. Com efeito, limita-se a formular o pedido e, subsidiariamente, requer o parcelamento do preparo.

A ausência de comprovação assume especial relevância no caso concreto. O apelante é médico e a própria demanda envolve cobrança de expressiva monta, no valor histórico de R\$ 73.717,80, circunstâncias que, embora isoladamente não sejam determinantes, não corroboram a alegada hipossuficiência.

Ademais, em demanda semelhante envolvendo as mesmas partes, processo nº 0128432-05.2018.8.19.0001, o próprio apelante, ao interpor recurso em agosto de 2024, recolheu regularmente as custas recursais, mediante GRERJ nº 22737606006-23, sem formular pedido de gratuidade, não havendo, nestes autos, demonstração de posterior modificação de sua capacidade financeira.

A gratuidade de justiça não decorre da simples formulação do pedido quando os elementos dos autos não evidenciam a alegada insuficiência, incumbindo à parte demonstrar os pressupostos para sua concessão.

Indefiro, portanto, o benefício da gratuidade de justiça e o parcelamento pretendido.

Considerando que o preparo constitui requisito de admissibilidade recursal, intime-se o apelante para que efetue o respectivo recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.